

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

inclusão
12.09.73

PROCESSO: CEE-N° 1226/72

P A R E C E R N° 1781 /73
Aprovado por Deliberação
de 12/09/1973

INTERESSADO: FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS E BIOLÓGICAS DE BOTUCATU

ASSUNTO : Instalação de um curso de Licenciatura em Ciências Agronômicas.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU;

RELATOR : Conselheiro Luis Ferreira Martins

HISTÓRICO: O Senhor Diretor da Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu solicita aprovação deste Conselho para instalar um curso de Licenciatura em Ciências Agrônômicas naquele Instituto Isolado, destinado a formação pedagógica dos alunos do curso de Agronomia e de portadores de diploma de Engenheiro-Agrônomo, sendo solicitada também extensão do mesmo aos alunos do curso de Veterinária.

O referido curso, a ser ministrado pelo Departamento de Pedagogia da Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu, que conta com três professores e dois auxiliares de ensino voluntários, terá, em seu currículo, as seguintes disciplinas:

Estrutura e Funcionamento	
do Ensino do 2° grau	90 horas
Psicologia Educacional	90 horas
Didática e Prática de Ensino	380 horas
Educ. Moral, Social e Cívica	40 horas
T O T A L	600 horas

Justifica ainda o Sr. Diretor que o curso, ora pleiteado, acha-se enquadrado no espírito da Reforma Universitária e será ministrado, sem maiores ônus, com aproveitamento satisfatório de pessoal docente e equipamento.

Segundo o Regulamento, juntado no processo, o curso oferecerá 50 vagas aos interessados, na seguinte ordem de prioridade:

- alunos do curso de Agronomia da Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu;
- ex-alunos da Faculdade;
- portadores de diploma de Engenheiro-Agrônomo.

FUNDAMENTAÇÃO: Justificando a solicitação, a Faculdade refere-se a Lei n° 5.540, que, em seu artigo n° 30 estabelece que a formação de professores, para o ensino de 2° grau, de disciplinas gerais ou técnicas, far-se a em nível superior.

Cita ainda dois pareceres do Conselho Federal de Educação que tratam do assunto, expressando o 1° deles, de n° 266/69, de 11 de abril de 1969, que os cursos de matérias pedagógicas para profissionais de nível supe -

PROCESSO: CEE-Nº 1226/72

Parecer nº 1781/73

fls.2/LC

rior "é solução já expressamente aprovada por este Conselho"; o 2º parecer citado, de nº 225/68, autoriza uma escola isolada a ministrar a formação pedagógica de licenciatura a estudantes ou graduados que hajam realizado os competentes estudos de conteúdo em outros estabelecimentos oficiais ou reconhecidos.

Foi considerado ainda que a Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal vem oferecendo esse curso de formação pedagógica a seus alunos desde 1969, o qual foi reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação, em 2/5/70, o que não corresponde à realidade, pois o curso é oferecido apenas a candidatos já diplomados.

Por outro lado, a Portaria Ministerial nº 432, BSB, enquadra o curso, ora pleiteado, no seu Esquema I, ou seja, para portadores de diplomas de grau superior, relacionados à habilitação pretendida, sujeitos à complementação pedagógica, com a duração de 600 horas.

O aluno que concluir o curso receberá diploma de licenciatura, que lhe servirá como instrumento hábil para registro como professor de ensino médio, nas habilitações específicas relacionadas no verso. A ministração desse tipo de curso fica delegada a várias instituições (que são citadas na Portaria), sem prejuízo do direito de realização de cursos congêneres por instituições de ensino superior, autorizadas pelo Conselho Federal de Educação.

Inova a Faculdade transcendendo à Portaria 432 BSB do CFE (Esquema I) ao pretender estender o curso a alunos de Agronomia e Veterinária, colocando-os, inclusive, como candidatos prioritários. Nesta condição, o curso se enquadraria no que se convencionou denominar Esquema III, que depende ainda de regulamentação pelo CFE, que, aliás, está sendo objeto de estudos pela Câmara do Ensino de Terceiro Grau deste Conselho.

CONCLUSÃO: De tudo o que foi dito, conclui-se que a Faculdade atende, no que se refere à estruturação curricular do curso pretendido, aos mínimos exigidos pela Portaria nº 432 BSB, podendo pois ser autorizado o curso para "portadores de diploma de grau superior" (esquema I).

São Paulo, 29 de agosto de 1973.

a) Cons. Luiz Ferreira Martins - Relator

PROCESSO: CEE-Nº 1226/72

Parecer nº 1781/73

fls.3 /LC

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Cons^a Amélia Americano Domingues de Castro, Cons. Alpínolo Lopes Casali, Cons. Luiz Ferreira Martins, Cons. Moacyr E. M. Vaz Guimarães, Cons. Olavo Baptista Filho, Cons. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Cons. Paulo Gomes Romeo, Cons. Rivadávia Marques Júnior, Cons. Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1973.

a) Conselheiro Moacyr E. M. Vaz Guimarães - Presidente.

Aprovado por unanimidade, na 510ª sessão Plenária, hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de setembro de 1973.

a) Arnaldo Laurindo - Vice-Presidente